



Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PROJETO DE LEI Nº 319/2021

AUTORIA: **EXECUTIVO MUNICIPAL**, capeado pela mensagem nº 028 de 01 de junho de 2021

EMENTA: "**DISPÕE** sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências”.

PARECER AO PROJETO DE LEI

Trata o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 319/2021, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, que versa sobre a reestruturação do **Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB**, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, assim como confere demais providências.

Nos termos da citada proposição, o CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 1.172, de 28 de novembro de 2007, será constituído por 14 (quatorze) membros, de acordo com a seguinte composição: I - 02 (dois) representantes do





Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal; III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais; IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais; V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipais; VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas; VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME; VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado pelos seus pares; IX – 2 (dois) representantes de organização da sociedade civil; X - 01 (um) representante das escolas indígenas.

A forma de indicação dos membros do CACS FUNDEB, seja para os titulares e suplentes, estão previstas nos §§ 1º a 4º do art. 2º do projeto em apreço, constando em seu arts. 3º e 4º, a composição e forma de atuação do Conselho do FUNDEB.

Colhe-se do art. 6º às disposições sobre o mandato dos membros do Conselho do FUNDEB, consignando, na sequência, os arts. 7º e 8º, os quais preveem as condições de substituição dos referidos integrantes do Conselho, ao passo que o art. 9º estipula a competência do Conselho, que passo a transcrever:

- “I - atualizar e aprovar o Regimento Interno no prazo máximo de até 30 dias após a posse dos Conselheiros;*
- II - acompanhar controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;*
- III - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer*





para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os registros referentes às despesas realizadas;

V - elaborar parecer das prestações de contas a ser apresentada pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos, encaminhando-os ao Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VII - validar os dados constantes no Sistema de Informações sobre orçamentos públicos em educação pelo Tribunal de Contas do Estado;

VIII - fiscalizar e controlar o cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer referido no inciso V deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final da apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.”

O art. 10 versa sobre as atribuições facultativas do Conselho, sendo que os artigos 11 e 12, respectivamente, asseveram sobre a autonomia do CACS-FUNDEB, bem como sobre as suas reuniões.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Por fim, o art. 13, disciplina sobre o sítio eletrônico que o Município de Manaus terá na internet, veiculando informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB, ultimando-se, com o art. 14, que revogou as disposições legais em sentido contrário.

Constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo local.

É o relatório.

Passo a opinar.

Quanto à competência, não há óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988: *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”*

Sabe-se que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb consiste num colegiado que tem como função principal, acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito das esferas municipal, estadual e federal. O Conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

Os Cacs-Fundeb também são responsáveis por emitir parecer conclusivo sobre as contas apresentadas e a execução dos programas. Portanto, é por meio dos Conselhos que a sociedade pode acompanhar de perto a implementação dos programas federais da área de Educação. Eles são condição para que os governos





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



municipais recebam, por exemplo, valores do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).

Conforme a alínea “d”, do inciso X do art. 212-A, da CF/88, o FUNDEB será regulamentado por lei, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 da Constituição Federal, a saber:

“Art. 212-A

X – (...)

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, **assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;**”

As inovações trazidas pela EC nº 108/2020 exigem que os gestores municipais instituíam os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS). O novo Fundeb entrou em vigência em 1º de janeiro deste ano e a Lei nº 14.113/2020, de regulamentação do Fundo, determinou que os novos CACS devem ser instituídos, por legislação específica, no prazo de 90 dias, contados da vigência do novo Fundeb - até 31 de março de 2021.

A proposição vai ao encontro das alterações dispostas na Emenda Constitucional e da Lei Federal nº 14.113/2020, prevendo a duração de mandatos dos Conselheiros dos CACS em quatro anos, vedada a recondução.

A Lei nº 14.113/2020 mantém na composição dos CACS o número de nove conselheiros: dois do Executivo Municipal, sendo pelo menos um do órgão dirigente da educação; um professor da educação básica pública; um diretor das





escolas básicas públicas; um servidor técnico-administrativo das escolas básicas públicas; dois pais de alunos da educação básica pública; dois estudantes da educação básica pública, sendo um indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

De registrar que o referido diploma legal, em seu art. 34, ampliou a composição do Conselho Municipal do Fundeb, que deverá contar, quando houver, com 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil; 1 (um) representante das escolas indígenas; 1 (um) representante das escolas do campo; e 1 (um) representante das escolas quilombolas, *verbis*:

“Art. 34 Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§1º - Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);





- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V - 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.”

Por sua vez, o projeto em apreço está em consonância à legislador federal manteve impedimentos para indicação como conselheiro do CACS, por exemplo, parentes até 3º grau dos chefes do Executivo e dos dirigentes da educação e pais de alunos com cargos ou funções comissionadas no Poder Executivo. Foi incluída, ademais, a previsão de suplentes para os conselheiros titulares (art. 34, §8º), a saber:

“Art. 34. (...)

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo:

- I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

(...)

§8º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§9º - O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.”

Importante observar ainda que por força do que dispõe a legislação federal a atuação dos membros não é remunerada (art. 34, §7º, I), também constante expressamente no projeto em apreço.

Diante do exposto e pelo fato do referido Projeto de Lei não acarretar implicações no âmbito municipal, este Vereador emite **PARECER FAVORÁVEL**, devendo o mesmo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 15 de junho de 2021.

Ver. **Lissandro Breal** - AVANTE
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - VEREADOR - 590.865.802-20 EM 15/06/2021 12:54:32
DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS - VEREADOR - 403.449.912-53 EM 15/06/2021 12:53:55
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 15/06/2021 12:45:29
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 15/06/2021 12:29:38

